



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.662 - PR (2011/0216073-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : OMIR MIRANDA
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97, VI, DO CTN.

I. Não procede a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

II. Não restou prequestionada a tese em torno da suposta ilegalidade – à luz do art. 97, VI, do CTN – da disposição regulamentar, contida no art. 39, § 5º, III, do Decreto 3.000/99. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade recursal indispensável, mesmo quando fundado o Recurso Especial em suposta divergência jurisprudencial, sendo que, no presente feito, o art. 97, VI, do CTN foi invocado, pela primeira vez, apenas nas razões de Recurso Especial, já que os Embargos de Declaração limitaram-se a indicar uma suposta contradição entre o acórdão recorrido e as provas dos autos (o que, de qualquer forma, nem sequer configura contradição embargável). Portanto, em relação à alegada contrariedade e interpretação divergente do art. 97, VI, do CTN, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.662 - PR (2011/0216073-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por OMIR MIRANDA, contra a decisão de fls. 491/497e, pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial em epígrafe.

Em seu Recurso Especial, o contribuinte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, bem como ofensa aos seguintes dispositivos legais: **(a)** arts. 458, II, e 535 do CPC, seja porque o Tribunal de origem, ao rejeitar os Embargos de Declaração, deixou de prestar os esclarecimentos solicitados a respeito da situação debatida nos autos, seja porque o não reconhecimento da alegada cardiopatia grave, desde a data pretendida, não teria sido devidamente fundamentado, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, além do que o referido acórdão estaria assentado em provas deficientemente valoradas pelo Juiz do 1º Grau; **(b)** art. 97, VI, do CTN, porque o requisito que o acórdão do Tribunal de origem indica como não preenchido, pelo recorrente, consta do art. 39, § 5º, III, do Decreto 3.000/99, porém, segundo o recorrente, tal requisito constaria apenas dessa disposição regulamentar e não estaria previsto nas leis ordinárias que disciplinam a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portadores de doenças graves.

Já neste Agravo Regimental, o recorrente reitera os argumentos deduzidos nas suas razões de Recurso Especial, seja em relação à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, seja no que diz respeito à suposta violação do art. 97, VI, do CTN.

Ainda neste Agravo Regimental, o recorrente defende estar prequestionada a questão federal em torno da suposta ofensa ao princípio da legalidade tributária, além do que sustenta ser desnecessário o reexame de provas.

Com base nos argumentos acima, o recorrente pede a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, a fim de que seja provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.662 - PR (2011/0216073-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

De início, é manifestamente improcedente a alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Consoante decidido pela Primeira Turma do STJ, nos EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 12/03/2007, p. 199), inclusive com citação da obra doutrinária de Luís Guilherme Aida Bondioli, *"a contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos)"* (**Embargos de Declaração**, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

Da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido constata-se que o Tribunal de origem decidiu, de maneira coerente e suficientemente fundamentada, as questões controvertidas nos autos:

"Não vislumbro cerceamento de defesa, já que o perito respondeu ao quesito formulado pelo juízo que é o objeto da presente ação, isto é, qual é a data do início da doença, conforme laudo pericial de fls. 72/75 e laudo complementar de fls. 84/85 da medida cautelar de produção de prova nº 2003.70.00.083819-9, tal foi respondido:

Laudo de fls. 72/75

'Conforme determinação do MM. Juiz Federal da 11 3 Vara Civil da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, foi realizada avaliação médica pericial do Sr. Omir Miranda, C.I. 1670857X - SSP/SP, às 10:00 horas de 21 de maio de 2004, pelo Dr. Régis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luz Pedro, perito do juízo, médico cardiologista com registro no CRM número 17.3 79 /PR, residência médica em Cardiologia reconhecido pelo MEC, especialista em Cardiologia e Ecocardiografia pela Sociedade Brasileira de Cardiologia e Associação Médica Brasileira, na presença do Dr. Eduardo Erico Zen, médico cardiologista assistente técnico indicado pelo periciado.

AVALIAÇÃO MÉDICA

Identificação: Omir Miranda, masculino, branco, casado, 70 anos, natural de São Paulo, procedente de Curitiba/PR.

Queixa Principal: Avaliação Pericial.

História da Doença Atual: Paciente refere que em 1986 a 1988, morando em São Paulo/SP, recebeu diagnóstico de enfisema pulmonar e hipertensão arterial sistêmica, recebendo prescrição de aminofilina e metildopa. Em 1993 mudou-se para Assis/SP, onde iniciou com episódios de dor precordial aos esforços, necessitando atendimentos em pronto-socorro pelo sintoma, onde recebia medicação sub-lingual permanecia em observação. Refere que sentia dores torácicas aos esforços, quando andava depressa, piorava no inverno, geralmente localizada no centro do peito, de caráter agudo e que aliviava após alguns minutos de repouso. Em 1996-1997 mudou-se para Curitiba/PR a pedido do filho, desde então em acompanhamento clínico para hipertensão arterial com o Dr. Eduardo Zen. Em outubro de 2001, seguindo investigação clínica, realizou cateterismo cardíaco no Hospital V ita de Curitiba/PR, com diagnóstico de lesão de tronco decoronária esquerda. Foi, então, submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 19 de outubro de 2001, recebendo pontes de mamária interna para descendente anterior, safenas para diagonal e 23 marginal. Apresentou como complicações do procedimento cirúrgico infarto peri-operatório pequeno, sangramento peri-operatório com necessidade de re-intervenção cirúrgica no pós-operatório imediato, e acidente vascular cerebral encefálico isquêmico peri-operatório, com distúrbio de conduta e de memória, além de alteração motora à direita. Apresentou evolução favorável com tratamento clínico e reabilitação cardiovascular associada a fisioterapia motora e respiratória. Obteve melhora completa do déficit neurológico motor, permanecendo com amnésia lacunar. Em 18 de novembro de 2003 foi submetido a nova cineangiogramia coronariografia, demonstrando lesão crítica de coronária direita, sendo submetido a angioplastia coronariana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com implante de stent em 19 de novembro de 2003. Desde então em tratamento clínico e controle ambulatorial, com exames regulares e uso continuado da medicação.

Revisão dos Sistemas: sem queixas atuais.

História médica pregressa: ex-tabagista, fumou até 30 cigarros por dia com início aos 14-15 anos de idade e parou aos 50-55 anos.

Medicamentos em Uso: Iscover; Pravacol 40 mg; Aminofilina 0,200 g; AAS 200 mg; Drenol 50 mg; Diovan 160 mg; Antak 150 mg.

Exame Físico: paciente em bom estado geral, adequadamente vestido, lúcido, coerente, orientado parcialmente no tempo e plenamente no espaço, hidratado, normocorado, eupneico, acianótico,

Pressão arterial 136/70 mmHg; frequência cardíaca 68 bpm; frequência respiratória 16 rpm; afebril.

Ausculata cardíaca com ritmo regular, bulhas normofonéticas, sopro sistólico em foco mitral +/-6.

Sopro carotídeo à direita +/-4.

Tórax-com cicatriz mediana esternal em boas condições.

Ausculata pulmonar com murmúrio vesicular preservado bilateralmente. Abdome plano com ruídos hidroaéreos presentes, flácido, sem dor à palpação.

Extremidades com redução do pulso tibial anterior esquerdo.

Força motora preservada bilateralmente.

Exames Complementares Relevantes:

Laudo médico (Dr. Carlos Alberto Rubini - CRM 34.554/SP) -interrupção do tabagismo em 1987, diagnóstico e tratamento de hipertensão arterial sistêmica (diagnóstico em 1989) e bronquite.

Ecocardiograma (03/08/1999) - dimensões cavitárias normais, função sistólica global e contração segmentar do VE normais; alteração do relaxamento do VE; refluxo mitral discreto.

Teste ergométrico (07/10/1999) - eficaz, negativo para isquemia miocárdica, com pressão arterial hiperreativa e extrassístoles ventriculares isoladas.

Cintilografia do miocárdio (24/09/2001) - hipoperfusão transitória discreta (isquemia) no segmento apical da parede lateral do ventrículo esquerdo; fração de ejeção do ventrículo esquerdo normal.

Laudo médico (Dr. Luiz Fernando Machado) - revascularização miocárdica com ponte de artéria mamária interna para coronária descendente anterior e ponte de safena para 13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diagonal e 23 marginal da circunflexa, em 19/10/2001.

Doppler de Carótidas e Vertebrais (03/02/2003) - estenose discreta (30-40%) da carótida comum e bifurcação esquerda; estenose moderada (50-60%) da carótida interna esquerda; estenose discreta (30-40%) na bifurcação carotídea direita; vertebrais pervias.

Cintilografia Miocárdica (01/11/2003) - isquemia nos segmentos infero-apical, látero-apical, infero-medial e infero-látero-medial; hipoperfusão persistente infero-basal e infero-látero-basal, indicando fibrose e/ou isquemia; fração de ejeção do ventrículo esquerdo normal.

Cateterismo cardíaco (18 e 19/11/2003) - coronária direita com lesão crítica no terço proximal, submetido a angioplastia com implante de stent; pontes pervias sem lesões; circunflexa ocluída; descendente anterior afilada distalmente.

Ecocardiograma (06/05/2004) - ventrículo esquerdo com disfunção diastólica leve a moderada e função sistólica preservada. Fração de ejeção do VE 82 %.

Exames laboratoriais - não apresentados.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

Paciente portador de Doença Isquêmica do Coração (CID 10 - I 25.9):

Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 - I 10), Aterosclerose (CID 10 - I 70.9) e Dislipidemia (Cm 10 - E 78.9), atualmente em classe funcional II (NYHA) . ./ Enquadra-se como Cardiopatia Grave pela evolução da doença, principalmente nos últimos três anos. /

Apesar da doença aterosclerótica ser de caráter crônico e progressivo, e de o paciente apresentar sintomas de angina estável há vários anos, os exames médicos realizados pelo periciado em 1999 não demonstraram a presença de cardiopatia isquêmica significativa, com função ventricular normal ao ecocardiograma e classe funcional I NYHA) no teste ergométrico. Estes dados não contemplam os critérios utilizados para a caracterização de cardiopatia grave (Normas Para as Doenças Especificadas em Lei) . A evolução da doença aterosclerótica é variável em cada indivíduo, como no presente caso, onde, em prazo de dois anos, houve desenvolvimento de lesão coronariana diversa àquelas identificadas em 2001, quando do procedimento cirúrgico.'

Laudo complementar de fls. 84/85

'Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Curitiba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo 2003.70.00.083819-9

Régis Luz Pedro, médico cardiologista perito designado no referido Processo, vem realizar os esclarecimentos.

De acordo com vossa solicitação e dados da Perícia Médica, que foi efetuada dentro dos padrões e normas técnicas requeridas, obedecendo às diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e normas técnicas utilizadas nas Juntas de Saúde, **é possível afirmar que em 24 de setembro de 2001 os exames complementares realizados pelo Sr. Omir Miranda indicavam a presença de Cardiopatia Grave, assim como os exames complementares realizados pelo mesmo em 07 de outubro de 1999 não indicavam a presença de Cardiopatia Grave. Com relação ao exame de cateterismo indicado na fi. 03 dos autos, que teria sido realizado em 16/01/2001, tenho a informar que no ato da realização da perícia médica o mesmo não foi relatado pelo periciando, pelo familiar - filho - que acompanhou a perícia e nem pelo médico assistente técnico, Dr. Eduardo Zen, que acompanhou a perícia e revisou o laudo médico pericial, inclusive estando de acordo com os dados descritos no laudo (fis. 72 a 75). Também não havia cópia ou laudo do referido exame junto a uma série de exames complementares e laudos médicos avaliados quando da realização da perícia.'**

(...)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos diversos documentos que se destinam a comprovar a existência da doença (fls. 14 a 141).

Foi realizada perícia judicial que comprovou, como data de início da cardiopatia o dia 24/09/2001, e refutou a data de 16.01.2001, conforme laudo complementar de fls. 84/85, assim descrito:

*'Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Curitiba
Processo 2003.70.00.083819-9*

Régis Luz Pedro, médico cardiologista perito designado no referido Processo, vem realizar os esclarecimentos.

De acordo com vossa solicitação e dados da Perícia Médica, que foi efetuada dentro dos padrões e normas técnicas requeridas, obedecendo às diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e normas técnicas utilizadas nas Juntas de Saúde, é possível afirmar que em 24 de setembro de 2001 os exames complementares realizados pelo Sr. Omir Miranda indicavam a presença de Cardiopatia Grave, assim como os exames complementares realizados pelo mesmo em 07 de outubro de 1999 não indicavam a presença de Cardiopatia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grave. Com relação ao exame de cateterismo indicado na fl. 03 dos autos, que teria sido realizado em 16/01/2001, tenho a informar que no ato da realização da perícia médica o mesmo não foi relatado pelo periciando, pelo familiar - filho - que acompanhou a perícia e nem pelo médico assistente técnico, Dr. Eduardo Zen, que acompanhou a perícia e revisou o laudo médico pericial, inclusive estando de acordo com os dados descritos no laudo (fis. 72 a 75). Também não havia cópia ou laudo do referido exame junto a uma série de exames complementares e laudos médicos avaliados quando da realização da perícia.' Grifo.

Prova da moléstia

A sentença ao examinar o conjunto probatório assim afirmou:

'Foi reconhecida pelo agente fiscal como data do início da isenção do requerente 24/09/2001, data em que foi contraída pelo autor a cardiopatia grave segundo laudo médico apresentado à Receita Federal (fl. 156 da ordinária).

Buscando alterar a data do início da isenção reconhecida pela Receita Federal, o requerente submeteu-se a exame pericial médico (fls. 72/75 e 84/85 da cautelar). Contudo, tal perícia corroborou o entendimento já adotado pela Administração Pública, nos seguintes termos (fl. 75 da cautelar):

Data de início da cardiopatia grave deve ser considerada a data do exame complementar que identificou a presença da patologia, ou seja, a Cintilografia Miocárdica realizada em 24 de setembro de 2001.

A declaração apresentada pelo requerente à fl. 94 (ação cautelar) em nada modifica a conclusão acima, pois não é concludente quanto à data do início da doença, e nos casos em que não é possível precisar a data em que foi contraída a doença é aplicável o art. 39º, § 5º, II, do Decreto nº 3.000/99, ou seja, a data da emissão do laudo.

Contudo, no caso existe a certeza de que em 24/09/2001, data anterior a confecção do laudo, o requerente era portador de cardiopatia grave, devendo permanecer esse marco como o início da isenção dos proventos de aposentadoria do autor, relativamente ao Imposto de Renda.'

O autor não juntou aos autos e tampouco apresentou ao perito do Juízo o documento que refere a realização de cateterismo em 16/01/2001, não servindo como prova a informação constante do documento, já que desacompanhada do respectivo exame.

Assim, na falta de documentos que afastem a presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**veracidade dos dois laudos produzidos, um na esfera administrativa e outro na judicial, deve ser reconhecida como data de início da moléstia, conforme a perícia judicial e exames juntados aos autos o dia de 24/09/2001.
A sentença deve ser mantida."**

Por outro lado, não restou prequestionada a tese em torno da suposta ilegalidade – à luz do art. 97, VI, do CTN – da disposição regulamentar, contida no art. 39, § 5º, III, do Decreto 3.000/99. Convém observar que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade recursal indispensável, mesmo quando fundado o Recurso Especial em suposta divergência jurisprudencial, e que, no presente feito, o art. 97, VI, do CTN foi invocado, pela primeira vez, apenas nas razões de Recurso Especial, já que os Embargos de Declaração limitaram-se a indicar uma suposta contradição entre o acórdão recorrido e as provas dos autos (o que, de qualquer forma, nem sequer configura contradição embargável, como visto acima). Portanto, em relação à alegada contrariedade e interpretação divergente do art. 97, VI, do CTN, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0216073-1

AgRg no
REsp 1.280.662 / PR

Números Origem: 00362304320104040000 200370000838205 201100266849 362304320104040000

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMIR MIRANDA
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMIR MIRANDA
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.